



PROCESSO Nº TST-E-RR-966-30.2012.5.15.0056

Embargante: **JULIANA VIEIRA MARTOS BERTOLETTI**
Advogado : Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima
Embargado : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
Advogado : Dr. Alexandre Yuji Hirata
JOD/ros/fv

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1.080/1.090, não conheceu do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "*bancário – horas extras – divisor 220*". Manteve, assim, a aplicação do divisor 220 para a apuração do salário-hora de bancário que cumpre jornada de trabalho de 8 horas diárias.

A propósito, asseverou que norma coletiva que meramente assegura o pagamento de valor correspondente ao repouso semanal remunerado, na hipótese em que houve prestação de horas extras durante toda a semana, não implica reconhecer o sábado como mais um dia de descanso semanal remunerado para efeito da adoção do divisor 200.

A Reclamante interpõe embargos (fls. 1.091/1.099), sob a égide da Lei nº 13.015/2014. Transcreve arestos para o cotejo de teses. Requer a aplicação da Súmula nº 124, item I, "a", do TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos embargos.

O aresto de fl. 1.095, emanado da Eg. Terceira Turma do TST, esposava tese de seguinte teor:

“RECURSO DE REVISTA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS – BANCÁRIO – JORNADA DE OITO HORAS – DIVISOR. Para os empregados bancários



PROCESSO Nº TST-E-RR-966-30.2012.5.15.0056

sujeitos à jornada de oito horas diárias prevista no § 2º do art. 224 da CLT e cujo sábado é dia de repouso semanal remunerado, o divisor a ser aplicado para o cálculo do valor do salário-hora é o 200. Ressalte-se que, se a norma coletiva textualmente determina a repercussão das horas extraordinárias nos sábados, significa que ela realmente adotou o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Incidem as Súmulas nºs 113 e 124, I, “a”, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**”

Percebe-se, assim, que o entendimento consignado no v. aresto turmário diverge da tese esposada no aresto paradigma.

Ante o exposto, **admito** os embargos da Reclamante, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST.

Intime-se o Embargado para que apresente impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da 4ª Turma